



PROCESSO Nº 1345922017-1

ACÓRDÃO Nº 612/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TATIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E RAÇÕES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 229/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002004/2017-16, lavrado em 29 de agosto de 2017, contra a empresa TATIS INDÚSTRIA COMERCIO E RACOES LTDA, inscrição estadual nº 16.155.399-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de novembro de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1345922017-1

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TATIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E RAÇÕES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 229/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002004/2017-16, lavrado em 29 de agosto de 2017, contra a empresa TATIS INDÚSTRIA COMERCIO E RACOES LTDA, inscrição estadual nº 16.155.399-0, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRACAIXA. CRÉDITO QUITADO. MATÉRIA INCONTROVERSA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Pagamento Extracaixa - pagamento de obrigações não contabilizadas evidencia omissão de receitas pretéritas, presumindo-se a omissão de saídas tributadas sem o pagamento do imposto devido.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.

- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.



Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, a ocorrência das seguintes omissões, contradições e obscuridades no julgamento:

- a) Como ponto central, a embargante aponta a omissão na análise dos livros contábeis substitutos, que foram devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP).
- b) Alega que tais documentos comprovariam a regularidade das operações financeiras e afastariam a presunção fiscal de suprimento irregular de caixa, que sua rejeição, baseada apenas na data de autenticação posterior ao início da fiscalização, fere o Princípio da Verdade Material.
- c) Suscita, ainda, a contradição da decisão embargada com a jurisprudência deste Conselho, citando o Acórdão nº 566/2018, referente à empresa A Abrantes Gadelha & Cia.
- d) Afirma que, em caso idêntico — envolvendo mesmos sócios, período de fiscalização e erros contábeis — os livros substitutos foram aceitos, resultando no cancelamento integral do crédito, ou seja, que a manutenção da decisão atual violaria, portanto, o princípio da isonomia.
- e) A Embargante também alega omissão quanto à análise detalhada das mais de 2.500 páginas de provas que justificariam as movimentações financeiras, tornando indevida a aplicação automática da presunção fiscal de omissão de saídas (Art. 646 do RICMS/PB).
- f) Solicita esclarecimento sobre os critérios técnicos para rejeitar os livros substitutos, quando os livros originais já estavam devidamente autenticados antes do Termo de Início de Fiscalização.
- g) Por fim, aponta omissão na fundamentação do ajuste da penalidade, pois embora o Acórdão tenha aplicado a retroatividade da norma penal mais benéfica, não detalhou os cálculos, os dispositivos legais aplicados, nem quais infrações foram ajustadas para justificar a redução parcial do montante.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa TATIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E RAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 229/2025, proferido por esta Egrégia Corte, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002004/2017-16.



O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Desta feita, o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos alegar a existência omissões, obscuridades e contradições no julgamento, transitando, todos os argumentos, sobre a premissa de que a recusa à análise dos livros contábeis substitutos violou o princípio da verdade material e isonomia, bem como que faltou clareza e fundamentação detalhada sobre os critérios e cálculos utilizados na aplicação da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Com a devida vênia ao entendimento do embargante, após a análise dos argumentos apresentados, entendo que a decisão do colegiado deve ser mantida, pois uma análise atenta das razões recursais revela que o real intuito da recorrente é promover a rediscussão do mérito da causa e manifestar seu inconformismo com a tese jurídica adotada por este Colegiado, o que é vedado na estreita via dos embargos declaratórios.

Quanto à alegada omissão na análise dos livros contábeis substitutos, a decisão embargada foi cristalina ao fundamentar a rejeição de tais documentos, tendo aplicado de forma literal e direta, o disposto no art. 643, §7º, do RICMS/PB, que condiciona a aceitação da escrita contábil à autenticação dos livros *antes* da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Não houve omissão, mas sim uma decisão contrária aos interesses da parte, fundamentada na legislação de regência, sendo relevante registrar que o princípio da verdade material não serve de salvo-conduto para convalidar o descumprimento de prazos peremptórios estabelecidos na legislação tributária estadual para a formalização da escrituração contábil.



No que tange à alegada contradição com o precedente administrativo firmado no Acórdão nº 566/2018, referente à empresa A Abrantes Gadelha & Cia, convém destacar que a dinâmica do Direito Tributário e a própria natureza dos órgãos colegiados de julgamento não admitem a estagnação do entendimento jurídico.

A jurisprudência administrativa, longe de ser imutável, é um organismo vivo que se aperfeiçoa através do tempo, sujeita a revisões decorrentes tanto do amadurecimento das teses jurídicas quanto da natural renovação da composição desta Corte.

Nesse sentido, a decisão paradigma invocada pela Embargante remonta ao ano de 2018 e desde essa época a interpretação deste Conselho possui aplicação do artigo 643, §7º do RICMS/PB com uma leitura mais restritiva, que prestigia a segurança jurídica e a tempestividade dos atos processuais, conforme pode ser verificado no precedente citado no Acórdão atacado:

PROCESSO Nº 1019942013-0
ACÓRDÃO Nº. 221/2018
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: VTO COM. FARMACÊUTICO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS.
Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE
RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO -
JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI
Relator: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O contribuinte não logrou êxito em comprovar o lançamento das notas fiscais nos livros fiscais ou contábeis, vez que os livros contábeis apresentados não se encontravam registrados pelo órgão competente no prazo estipulado pela legislação do ICMS.

Nem demonstrou que as receitas auferidas suplantavam as despesas realizadas, motivo pelo qual prosperou o Levantamento Financeiro. Ratificada a sucumbência do Termo Complementar de Infração, haja vista que aqueles lançamentos tributários já haviam sido fulminados pela decadência. Acertada a reforma no crédito tributário promovida pela instância a quo. (grifos acrescidos)

A exigência de autenticação dos livros *antes* do início da ação fiscal não deve ser vista como mera formalidade passível de flexibilização em nome da verdade material absoluta, ao contrário, deve ser encarada como requisito de validade probatória essencial para garantir a integridade da fiscalização e evitar a manipulação de dados contábeis *a posteriori*.



Ademais, é imperioso reconhecer que a alteração na composição das Câmaras de Julgamento e do Conselho Pleno traz, invariavelmente, um revigoramento à interpretação da legislação.

A rotatividade dos conselheiros, característica intrínseca aos tribunais administrativos paritários, fomenta o debate e permite que novas teses sejam acolhidas ou que entendimentos pretéritos sejam superados (*overruling*), sem que isso configure ofensa ao princípio da isonomia ou contradição sanável via embargos.

Cada julgamento é um ato jurídico autônomo, vinculado às convicções motivadas dos julgadores que compõem o quórum naquele momento histórico específico.

Portanto, a divergência entre a decisão ora embargada e um julgado de 2018, não reflete uma contradição interna ou um vício de omissão, mas sim a legítima evolução do entendimento desta Corte, que, no caso concreto, optou por alinhar-se a precedentes que rejeitam a prova contábil extemporânea, como o citado Acórdão nº 221/2018, em detrimento da tese mais permissiva defendida pela Embargante.

A contradição que autoriza os embargos é aquela verificada dentro do próprio corpo da decisão e não o choque entre a decisão atual e a jurisprudência pretérita, cuja superação é uma prerrogativa do colegiado em sua função de intérprete final da legislação tributária estadual na esfera administrativa.

Sobre a suposta omissão na análise das provas documentais, como já explanado, o Acórdão foi claro ao consignar que a presunção legal de omissão de saídas (art. 646 do RICMS/PB) se sustentou porque a natureza das operações (suprimentos indevidos de caixa) não foi elidida pela documentação apresentada.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os documentos ou argumentos da parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, no caso, em análise, na invalidade da escrituração posteriormente, que contaminou a força probante dos documentos acessórios.

Por fim, quanto à obscuridade no ajuste das penalidades, a decisão aplicou o art. 106, II, "c" do CTN, reduzindo a multa originalmente aplicada para o patamar mais benéfico vigente na legislação atual.

A redução decorre de simples operação aritmética baseada na nova percentagem da multa prevista em lei para a infração tipificada, ou seja, houve a alteração do percentual de multa de 100% para 75%, conforme previsto no inciso V do art. 82.

O valor final foi liquidado e apresentado, não havendo complexidade que gere obscuridade ou cerceamento de defesa, uma vez que o contribuinte possui pleno acesso à legislação atual para verificar o percentual da multa aplicada.

Por tais razões,



VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 229/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002004/2017-16, lavrado em 29 de agosto de 2017, contra a empresa TATIS INDÚSTRIA COMERCIO E RACOES LTDA, inscrição estadual nº 16.155.399-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de novembro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator